

Folha nº 01 do proc.  
Nº 725/2005

Adelina Otonari - 1ª Vice-Parlamentar  
Rafael - 2ª Vice-Parlamentar



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete do Vereador Celso Jatene

HOJE  
03 NOV 2005  
AS COMISSÕES DE:  
Constituição e Justiça  
Tramitação, Trabalho e Emprego  
Educação, Cultura e Esportes  
Finanças e Orçamento

### PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0725/2005

Dispõe sobre a criação da "LICENÇA CULTURAL" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

### A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM COMISSÃO  
VOLTA À DISCUSSÃO  
24 MAI 2005  
PRESIDENTE

Art. 1.º Fica criada a "LICENÇA CULTURAL", nos termos da legislação que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por "LICENÇA CULTURAL", a que se refere à permissão de uso concedida a ambulantes para a comercialização exclusiva de livros de editoras devidamente regularizadas, vedada a venda de outras publicações como: revistas, jornais, periódicos, gibis e afins.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá criar novos pontos de comércio ambulante, no âmbito de cada subprefeitura, além dos já existentes.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar parcerias com as editoras interessadas.

Art. 3.º Os detentores da Permissão de Uso de "LICENÇA CULTURAL" ora criada, deverão apresentar, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos exemplares comercializados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo constitui infração passível de cassação da Permissão de Uso de "LICENÇA CULTURAL".

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO  
1-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(n) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 30.11.05

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



*Câmara Municipal de São Paulo*  
*Gabinete do Vereador Celso Jatene*

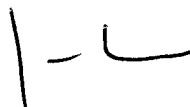
autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 02 do proc. fls. 2  
Nº 725 de 05  
Adelina Chene - M. Parlamentar

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2005.

  
**CELSO JATENE**  
**Vereador**



|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 03  | do proc. |
| Nº       | 725 | de 05    |

*Câmara Municipal de São Paulo*  
*Gabinete do Vereador Celso Jatene*

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da proposta ora apresentada é incentivar a população ao hábito da leitura, pois uma das grandes armas para combater todos os tipos de preconceito é posse de informações. O cidadão bem informado dificilmente será enganado ou discriminado por pertencer a classes sociais diversas.

A venda de livros, estando mais próxima da população, despertará curiosidade a adultos e crianças.

O conhecimento, na verdade, significa a inclusão dos seres humanos no mundo, transformando-os em cidadãos completos e capazes de exercer integralmente sua cidadania.

Desta forma, acredito que a aprovação desta proposta trará grandes benefícios à população que, mais bem informada poderá reivindicar com conhecimento, todos os seus direitos como cidadão.

Por tratar-se de matéria de grande interesse, espero poder contar com o apoio de meus Nobres Pares para sua imediata aprovação.

1-4

Comissão Municipal de Meio Ambiente

Relatório de Atividades

Assessoria Técnica - Meio Ambiente

Assessoria Técnica - Meio Ambiente

Assessoria Técnica - Meio Ambiente  
Assessoria Técnica - Meio Ambiente  
Assessoria Técnica - Meio Ambiente

Assessoria Técnica - Meio Ambiente



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-725 de 20 05 30/11/05 (a) 08

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/12/05

**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça

05/12/05 15:00  
101086

MARIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-  
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/12/05 AS 17:00 HS  
POR João

Δ / em 13/12/05 às 11:30h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

**TIÃO FARIAS**

Para relatar  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 24/10/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

**SEGUE** anexo **nesta data**  
**documentos** de **papel de informação**  
**rubricado** com **nos** 05.06  
**Em** 11/5/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

Folha nº 05 de 1  
 Processo nº 72506  
 Fábio de Castro Palya  
 Reg. 11.120



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
 16- 0403/2006

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0725/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que visa criar a "Licença Cultural", permissão de uso a ser concedida, nos termos da legislação que disciplina o comércio ambulante, para a comercialização exclusiva de livros de editoras devidamente regularizadas, sendo vedada a venda de outros produtos, inclusive outras publicações como: revistas, jornais, periódicos, gibis e afins.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva outorgar, concretamente, a referida permissão de uso das vias e logradouros para a venda de livros.

Ao contrário. Tem por escopo, apenas, colocar parâmetros ou diretrizes que deverão ser observadas caso o Executivo decida efetivar a permissão.

Imperioso, portanto, delimitar o que se enquadra dentro da competência administrativa do Prefeito para a análise da legalidade ou não da presente propositura.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

§ 5º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...".

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se concederá, ou não, concretamente, as referidas licenças culturais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas em nossa Lei Orgânica, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/5/06

pl0725-05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 17 / 05 / 2006  
página 271 coluna 3ª e 4ª  
Conferido: M. Sousa

ANALISTA DE ORÇAMENTO  
Secretária

SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO

SEQUE documento rubricado  
Em 18/05/2006  
Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0464/2006

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES  
REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0725/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que visa criar a "Licença Cultural", permissão de uso a ser concedida, nos termos da legislação que disciplina o comércio ambulante, para a comercialização exclusiva de livros de editoras devidamente regularizadas, sendo vedada a venda de outros produtos, inclusive outras publicações como: revistas, jornais, periódicos, gibis e afins.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/05/06

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA<sup>OK</sup>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES<sup>OK</sup>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO<sup>OK</sup>

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
De 20, 05, 06  
Página 163 (diário) 04  
Conferido por [assinatura]

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21  
São Paulo, 23, 05, 06

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
\_\_\_\_\_ e folha de informação  
sob nº 08, 08.11.11  
Ass: [assinatura]

Rafaela Lemos de Almeida  
Assistente Parlamentar  
SGP-22



# Câmara Municipal de São Paulo

## T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE  
Assistente Parlamentar  
10/10/11

rod.:01 fl.:9  
Orador(es):p.tripoli

taq.

rev.:

evento:076-SE data:24-05-06

6 - "PL 725/2005, do Vereador CELSO JATENE (PTB). Dispõe sobre a criação da "Licença Cultural" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 725/2005. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.